



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 217-A e art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”, a fim de alterar a tipificação e estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/08/2025 10:08:01.753 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 1213/2011

SBE-A n.1

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:*

I – do consentimento da vítima;

II – do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;

III – da existência de relação matrimonial ou análoga;

IV – de contato físico com a vítima;

V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos e mensagens ou outros meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 226.

.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela;

d) se realizado na presença de outras pessoas;

e) se filmado, fotografado ou registrado por qualquer meio.

.....” (NR)

* C D 2 5 1 5 1 5 3 8 5 2 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 217-B, com a seguinte redação:

Estupro virtual de vulnerável

“Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

“Art. 1º

.....

III -

.....

*q) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).”
(NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

